

## Proposta n.º JF 58/2020

### Plano de Contingência da infeção COVID-19

Considerando que foi publicado na 2.ª série do Diário da República, de 2 de março, o Despacho n.º 2836-A/2020, dos Gabinetes das Ministras da Modernização do Estado e da Administração Pública, do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e da Saúde.

Considerando que o referido Despacho ordena aos empregadores públicos a elaboração de um plano de contingência alinhado com as orientações emanadas pela Direção-Geral da Saúde, no âmbito da prevenção e controlo de infeção por Coronavírus (COVID-19).

Considerando que o plano de contingência deve indicar os procedimentos alternativos que permitam garantir o regular funcionamento de cada serviço, privilegiando o recurso ao mecanismo do teletrabalho, o qual só deverá ser afastado por razões imperiosas de interesse público.

Considerando que no plano de contingência deverá ser equacionada:

- Redução ou suspensão do período de atendimento, consoante o caso;
- Suspensão de eventos ou iniciativas públicas, realizados quer em locais fechados, quer em locais abertos ao público;
- Suspensão de atividades de formação presencial, dando preferência a formações à distância;
- Suspensão da aplicação de métodos de seleção que impliquem a presença dos candidatos, no âmbito de procedimentos concursais;
- Suspensão do funcionamento de bares, cantinas, refeitórios e utilização de outros espaços comuns.

Considerando que, quando os trabalhadores não possam comparecer ao trabalho por motivos de doença ou por assistência a filho, neto ou membro do agregado familiar, nos termos gerais, essas ausências seguem o regime previsto na lei para essas eventualidades.

Considerando que, quando os trabalhadores não possam comparecer ao trabalho por motivo de isolamento profilático e quando não seja possível assegurar o recurso ao teletrabalho, as ausências ao serviço, independentemente da sua duração, têm os efeitos das faltas por motivo de isolamento profilático, sendo consideradas justificadas, nos termos da alínea j) do n.º 2 do artigo 134.º da LTFP.

Considerando que os serviços devem tomar todas as medidas que se mostrem necessárias e idóneas à prevenção do COVID-19, bem como aplicar as orientações emanadas da DGS.

Considerando que a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, atribui às Juntas de Freguesia a qualidade de empregadores públicos, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 27.º.

Considerando que, no âmbito do princípio da autonomia consagrado nos artigos 235.º e 243.º da Constituição da República Portuguesa, que rege a atuação das autarquias locais, deverão as Juntas de Freguesia adotar nesta matéria as medidas que entendam necessárias e adequadas.

Atento aos considerandos e ao enquadramento legal acima referido, proponho que se delibere a aprovação do Plano de Contingência para a prevenção e controlo de infeção por Coronavírus (COVID-19) da Junta de Freguesia de Agualva e Mira Sintra, apresentada em anexo.

AgualvaCacém, 10 de março de 2020

X 